DELIBERAÇÃO AC00 - 1880/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2707/2013/001
PROTOCOLO	: 1617234
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS	:JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723 LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES OAB/MS 14.643-A
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – LEVANTAMENTO, CADASTRAMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO – IRREGULAR – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO ESPECIALIZADO – NECESSIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embora, em tese, o inventário dos bens do município seja atividade fim da administração, em atenção ao princípio da eficiência e continuidade do serviço público, até mesmo como forma de otimização no controle e fiscalização de seu patrimônio, é salutar empregar, na tarefa, sempre que possível os métodos informatizados de identificação, leitura e conferência dos bens, podendo este ser terceirizado, mediante procedimento licitatório prévio.

É dado provimento ao recurso ordinário por ter sido demonstrado o enquadrando nas situações passíveis de terceirização, que evidencia a regularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, para reformar a Decisão Singular DSG G.JRPC-4277/2014 e declarar regulares os procedimentos de licitação, realizados por meio da Carta Convite n. 15/2012, e de formalização do Contrato n. 108/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia - MS e a empresa Agili - MS Informática Ltda., anulando a multa aplicada.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, ex-prefeito do município de Anaurilandia/MS, contra a Decisão Singular DSG.G.JRPC-4277/2014 proferida nos autos em epígrafe que julgou irregular e ilegal o procedimento licitatório Carta Convite n. 15/2012 e a formalização do Contrato n. 108/2012, aplicando-lhe multa equivalente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, em razão de entender que o levantamento, cadastramento e organização das informações patrimoniais dos bens móveis e imóveis da prefeitura municipal, serviço contratado, caracterizaria atividade-fim do ente público, não se enquadrando nas situações passíveis de terceirização.

O recorrente alega, em síntese, que a atividade executada pela empresa contratada não pode ser considerada como atividade-fim, uma vez que se tratava de serviço especializado que só poderia ser executado por uma empresa qualificada. Portanto, os servidores da administração não poderiam executar sozinhos tal tarefa, demonstrando-se necessária a contratação de empresa para a realização do serviço.

Desta forma, requereu a reforma da Decisão para declarar a legalidade e a regularidade das fases da contratação, tornando sem efeito a multa.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à reanálise ANA n. 21895/2016 entendendo que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a decisão combatida merece reforma.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 22657/2016 pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pelo recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões de julgamento anterior de irregularidade não mais subsistam.

Isso porque, embora, em tese, o inventário dos bens do município seja atividade fim da administração, em atenção ao princípio da eficiência e continuidade do serviço público, até mesmo como forma de otimização no controle e fiscalização de seu patrimônio, é salutar empregar, na tarefa, sempre que possível, métodos

informatizados de identificação, leitura e conferência dos bens, podendo este ser terceirizado, mediante procedimento licitatório prévio, como foi feito.

A efetiva realização do levantamento, cadastramento e organização das informações patrimoniais dos bens móveis e imóveis da prefeitura municipal, de forma informatizada, serviço contratado, consta às fls. 131-271 dos autos principais TC/2707/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto para reformar a Decisão Singular DSG G.JRPC-4277/2014 e declarar regulares os procedimentos de licitação, realizados por meio da Carta Convite n. 15/2012, e de formalização do Contrato n. 108/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia - MS e a empresa Agili - MS Informática Ltda., anulando a multa aplicada.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/RRMN

SETAC/RRMN/DSSM